



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº        DE 2018 (Do Sr. Alan Rick)

Altera redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, mudando o limite de cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 (trinta) anos para 45 (quarenta e cinco) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 45 (quarenta e cinco) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das Sessões, em        de        de 2018.*

**Alan Rick**  
Deputado Federal DEM/AC

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, caput, da Constituição Federal prevê que se garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à segurança. Segundo as palavras do professor Nagib Laibi Filho (Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 319):

“Não basta ao indivíduo viver e ser livre – necessário também que sinta a segurança de que os bens alcançados por ele não lhe serão retirados. A insegurança das relações sociais (e, em conseqüência, jurídicas) é algo que irrita a personalidade individual, pois todos trazem em si o sentimento de que suas necessidades serão satisfeitas com os bens que alcançaram.”

O texto constitucional admite ainda a segurança como direito social, segundo o art. 6º. Conforme art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ressalta-se que:

“O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.” (STF – RE 559.646-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 07.06.2011, Segunda Turma, DJE de 24.06.2011).

No entanto, o Estado Brasileiro falha na observância desses artigos e na implementação de políticas públicas satisfatórias no que tange à segurança pública.

O Brasil é um dos países com maior índice de criminalidade do mundo com níveis acima da média mundial. A população vive uma situação de vulnerabilidade frente o aumento dos crimes.

Percebe-se, ainda, o crescimento da sensação de insegurança em nossas cidades. A título de exemplo, em 2016 o número de mortes violentas intencionais no Brasil foi de 61.283, o que corresponde a 7 (sete) pessoas assinadas por hora, crescimento de 4,0% em relação ao ano de 2016. Esses números evidenciam e confirmam o medo que nossos cidadãos vivem.

Ademais, o senso de impunidade no Brasil é grande o qual impulsiona o cometimento de crimes. Em torno de 5% a 8% dos crimes violentos são resolvidos em nosso país.

Percebe-se, também, a ausência de efetividade da atuação estatal quando relacionado ao tema segurança pública. A população acredita que recorrer à autoridade pública de nada vai adiantar, crendo-se, ainda, na falência do Estado como gerador do bem-estar social, trata-se da sensação de inoperância das instituições, em especial descrença no sistema de justiça.

Diante de tais situações, uma das medidas possíveis como solução é o aumento do tempo de cumprimento de penas privativas de liberdade. Dentro de um quadro de extrema criminalidade e impunidade tal proposta visa garantir a segurança da população que sofre diariamente com essa chaga da violência bárbara. Inclusive, o aumento do tempo de cumprimento de pena é um mecanismo de forte inibição do cometimento de crimes.

O projeto de lei apresentado não é uma reação fruto de alarmismo midiático, pelo contrário, é uma medida enérgica contra uma situação de fato vivida pela sociedade.

Também, não se visa instituir no Brasil uma pena de caráter perpétuo o que é contrário à nossa Lei Maior (art. 5º, inciso XLVII, b), mas como falado acima, trata-se de medida efetiva para favorecer a diminuição ou inibição da criminalidade galopante em nosso país.

Dessa maneira, peço o apoio dos nobres pares para aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

*Sala das Sessões, em            de            de 2018.*

Alan Rick  
Deputado Federal DEM/AC